



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

Governo do Estado. Administração Direta. Prestação de Contas do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho. Exercício financeiro de 2017. Presença de irregularidades remanescentes. Julgamento Irregular da Prestação de Contas. Aplicação de multa pessoal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00029/20

O Processo em pauta trata da **Prestação de Contas Anual** da gestora do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho**, Cel. **Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 179/189, destacou os seguintes aspectos:

- a. A despesa fixada para o exercício de 2017 do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi da ordem de R\$ 31.674.245,00, conforme a Lei Estadual n.º 10.850/16;
- b. A despesa empenhada, no exercício de 2017, foi de R\$ 26.148.417,60, sendo pago o valor de R\$ 23.749.533,03;
- c. As despesas empenhadas com Pessoal e Encargos sociais foram da ordem de R\$ 11.623.113,54 e em Outras Despesas Correntes alcançaram o patamar de R\$ 14.435.879,36, existindo gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

- investimentos (despesas de capital), no montante de R\$ 89.424,70, em 2017;
- d. Restou um Saldo a Pagar, no montante de R\$ 2.398.884,57;
 - e. Foram realizados 6 procedimentos de licitação;
 - f. Durante o exercício de 2017, o Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho foi operacionalizado com um efetivo de 1.379 servidores;
 - g. Não foram registradas denúncias no exercício.

Ao final, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de contabilização das despesas com contratos temporários no HPMGER no exercício de 2017, uma vez que a gestora informou a existência de 300 (trezentos) empregados temporários;
- 2) Existência de 679 funcionários – denominados (Outros) exercendo atribuições inerentes às atividades fim do Hospital Edson Ramalho, sob a denominação de “codificados”, ferindo o artigo 37 da CF de 1988;
- 3) Não encaminhamento a esta Corte de documentação solicitada pela Auditoria, constituindo-se obstrução à atividade de fiscalização;
- 4) Despesas não licitadas, no valor total de R\$ 5.024.606,50.

Além disso, sugeri a notificação da então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que sejam disponibilizadas, mensalmente no SAGRES, as informações sobre a folha de pessoal do HPMGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

Após a análise das defesas apresentadas pela gestora responsável, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, fls. 401/429, e pela então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 433/434, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 505/520, reduziu o montante das despesas não licitadas para R\$ 4.879.754,55, manteve inalterado o seu posicionamento acerca das demais inconformidades e destacou como nova irregularidade “Despesas com depreciação no DVP e ausência da Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial”.

Em razão da nova mácula constatada, após as devidas notificações, foram encartadas ao feito as defesas de fls. 543/547 e 550/554. Por sua vez, a unidade de instrução reputou sanada a irregularidade relativa às Despesas com depreciação no DVP e ausência da Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial, fls. 562/564.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, mediante parecer de fls. 567/575, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

- 1. Irregularidade** da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, Gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HGER) relativa ao exercício de 2017, sobretudo em face da realização de despesas sem licitação em montante bastante elevado;
- 2. Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada gestora do HGER, em face da infração a normas legais relativa à contabilidade, bem assim a normas consubstanciadas na Lei 8666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

conforme apontado no presente Parecer;

3. Recomendação à atual gestão do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, no sentido de:

a) Conferir estrita observância à Lei 8666/93, bem como às normas de natureza contábil;

b) Adotar medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado informando acerca da necessidade da realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, para fins de dotar o quadro de pessoal do Estado de funções e cargos perenes e essenciais às ações estratégicas de saúde, propiciando a lotação dos servidores imprescindíveis ao adequado funcionamento do referido hospital.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, dentre as irregularidades remanescentes, a realização de despesas sem licitação, no elevadíssimo valor de **R\$ 4.879.754,55**, é suficiente para o julgamento irregular da prestação de contas em exame. Com efeito, aludido valor representa **20,55%** de toda a despesa paga no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

exercício financeiro de 2017.

Nesse contexto, deve ser enfatizado que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e proporciona aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Acerca da não realização de procedimentos de licitação, o digno representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, foi pontual ao consignar, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

Sendo assim, corroborando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal:

- 1) JULGUE IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da gestora do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, relativa ao exercício financeiro de **2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

- 2) **APLIQUE MULTA PESSOAL** à gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. **Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 58,24 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **RECOMENDE** à atual gestão do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho** a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto ao cumprimento das disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e à necessidade de realização de concurso público para restauração da legalidade do quadro de pessoal da mencionada unidade hospitalar, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da gestora do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho**, Cel. **Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, relativa ao exercício financeiro de **2017**.

2) APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. **Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 58,24 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) RECOMENDAR à atual gestão do **Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho** a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto ao cumprimento das disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e à necessidade de realização de concurso público para restauração da legalidade do quadro de pessoal da mencionada

de Contas do Estado.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05708/18

unidade hospitalar, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 07:35



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO